



Ref.: Impugnação

Itamogi, 25 de fevereiro de 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2026; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026; REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2026

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itamogi, designado pela Portaria nº 01/26, de 07 de janeiro de 2026, responde a impugnação ao termo de referência do processo licitatório em epígrafe, formulado pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, CNPJ: 11.262.969/0001-57, nos termos a seguir.

1. DA PRELIMINAR

1.1. Da tempestividade

O pedido de esclarecimento do Edital está prevista no *item 8*, que remete às disposições do art 164 da Lei Federal 14.133/2021, ¹e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

O pedido de esclarecimento em análise foi devidamente protocolada em 24 de fevereiro de 2026, considerando que a sessão pública destinada à abertura das propostas está agendada para o dia 03 de março de 2026, conforme explicitado no Aviso de Licitação. Portanto, a tempestividade do pedido de esclarecimento é adequada, atendendo aos prazos estabelecidos.

No que concerne aos demais pressupostos de admissibilidade, constata-se que o pedido de esclarecimento foi apresentada por parte legítima e interessada, direcionada à autoridade competente, além de se encontrar devidamente fundamentada e representada de acordo com os requisitos estabelecidos.

Uma vez superados os pressupostos de admissibilidade, passaremos agora ao exame do mérito do pedido de esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Supramil Comercial Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Itamogi, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos veterinários e medicamentos para a manutenção das atividades da Farmácia Básica Municipal, Centro de Saúde, Posto de Saúde, Programa Saúde da Família e Pronto Socorro Municipal, em atendimento à população carente deste município, conforme solicitação do Departamento de Saúde e Promoção Social e convênios.

A impugnante sustenta, em síntese, que os itens 8.22 e 8.23 do edital estabelecem exigências indevidas ao requerer:

- Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- Alvará sanitário emitido por vigilância sanitária estadual ou municipal.

Argumenta que tais documentos são aplicáveis a medicamentos de uso humano, não havendo previsão legal para sua exigência em relação a medicamentos de uso veterinário, os quais estariam sujeitos à regulação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. DA ANÁLISE

Após análise das razões apresentadas, bem como do instrumento convocatório e da legislação pertinente, observa-se que:

A legislação sanitária que disciplina a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE refere-se ao exercício de atividades relacionadas a medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano;

Os produtos de uso veterinário possuem regime regulatório próprio, submetendo-se ao registro, controle e fiscalização no âmbito do Ministério da Agricultura, conforme normativos específicos;

A exigência de documentos sem pertinência direta com o objeto licitado pode configurar restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, constata-se que a manutenção das exigências previstas nos itens 8.22 e 8.23 do edital revela-se desproporcional aos itens definidos como medicamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



para uso veterinário, prejudicando a ampla participação de interessados, não havendo demonstração de necessidade técnica ou legal que as sustente.

A exigência de documentos de habilitação deve observar estritamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao objeto licitado, em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e o Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária constituem requisitos regulatórios voltados ao controle de estabelecimentos que exercem atividades relacionadas a medicamentos de uso humano, nos termos da regulamentação sanitária federal emanada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Entretanto, para empresas que comercializam medicamentos de uso veterinário, a competência regulatória é diversa, estando vinculada à legislação específica e à fiscalização dos órgãos de defesa agropecuária, não havendo previsão normativa que imponha, de forma obrigatória, a apresentação de AFE ou Alvará Sanitário nos moldes exigidos para o setor farmacêutico humano.

Dessa forma, a manutenção de tais exigências para itens classificados como medicamentos de uso veterinário configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ao impor requisito não previsto na legislação aplicável ao segmento, podendo resultar na limitação do universo de participantes aptos e eventual comprometimento da vantajosidade da contratação.

Assim, visando assegurar a adequação do instrumento convocatório ao ordenamento jurídico vigente, bem como preservar a isonomia e a ampla competitividade entre os licitantes, mostra-se necessária a exclusão da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e Alvará Sanitário para os itens definidos como medicamentos de uso veterinário.

4. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

- a) Conhecer da impugnação apresentada, por atender aos pressupostos de admissibilidade;
- b) No mérito, **ACATAR** as razões expostas, para determinar a exclusão das exigências constantes dos itens 8.22 e 8.23 do edital, relativas à apresentação de AFE expedida pela ANVISA e de Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária estadual ou municipal para os itens definidos como medicamentos de uso veterinário;

À consideração da Autoridade Superior.

Marcelo Theodoro da Silva

Pregoeiro